

DECISÃO

1) RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública com o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse concedida liminar (tutela provisória), em face do réu, para que se determine o imediato cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador prejudicado, nos casos dos pedidos 1, 2 e 3 e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, no caso dos pedidos 4 e 5, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens metaindividuais lesionados por meio das ilicitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet na fase de cumprimento de sentença:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições gerais brasileiras;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1, 2 e 3;

(4) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: "Atenção: B. H. PALMA AGROINDUSTRIA LTDA., em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na

Ação Civil Pública n. 0000691-74.2022.5.08.0105, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo"; A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(4.1) em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.3) em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(4.4) em divulgação nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes;

(4.5) por Whatsapp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.6) por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.7) mediante entrega de cópia física do comunicado, mediante

recibo, a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial. No caso de trabalhadores(as) em regime de teletrabalho, a entrega deve ser feita via e-mail corporativo ou outro meio similar à disposição da empresa, com comprovante de entrega, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da intimação judicial;

(5) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A tutela antecipada é uma decisão provisória, ou seja, sumária e precária que antecipa os efeitos da tutela definitiva, permitindo o gozo imediato da decisão. A função da tutela antecipada, portanto, é dar eficácia imediata à tutela definitiva.

Nos termos do que dispõem os arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a existência de prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança da alegação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e haja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, pode ser concedida a tutela se o Juízo observar que há abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Por meio de uma cognição sumária deve ser possível observar, portanto, a prova do fato constitutivo do direito alegado. A verossimilhança, nesse liame, resta fundamentada no convencimento pelo Juízo de que o direito alegado foi lesado ou está na iminência de vir a ser.

Imprescindível, ainda, que haja fundado receio de que haja o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por fim, reza o parágrafo 3º, do artigo 300 do CPC/2015, que não se concederá a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O referido instituto, portanto, basicamente tem o objetivo de entregar ao autor a própria pretensão postulada em juízo, ou seja, o bem da vida pretendido.

Veja-se.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública com o pedido de concessão de antecipação de tutela para que fosse concedida liminar, em face do réu, quanto às obrigações mencionadas no relatório acima.

Esclarece o "Parquet" que foram apuradas diversas irregularidades no sentido de evidenciar, por parte da empresa ré, uma coação para que seus empregados votem em um determinado candidato na Eleição Presidencial (30/10/2022), em detrimento de outro, violando a liberdade de manifestação política dos trabalhadores, o que justifica a necessidade de atuação do Judiciário para a atual ação coletiva.

Pois bem.

Examinando-se os autos de forma mais detida, constata-se que a empresa ré, que faz parte do mesmo grupo econômico da empresa "MEJER", expediu comunicado induzindo, ainda que de forma indireta e velada, seus trabalhadores a votarem em determinado candidato nas próximas eleições do pleito presidencial (30/10/2022), conforme se verifica do comunicado empresarial de ID a825672 e seguintes, em especial pelo trecho a seguir, quando fala da

possibilidade de retomar cortes nos investimentos do seu parque industrial e faz alusões ao período governado pelo atual mandatário, candidato a reeleição: **"Nosso entendimento é que nos últimos 3 anos, mesmo com a pandemia vigente, a política econômica do Brasil fortaleceu o mercado, gerando emprego, renda e oportunidade de investimento no país, fato comprovado e onde a Diretoria do grupo econômico ancorou sua decisão de implantação do PARQUE INDUSTRIAL. Tal decisão, movida com muito descontentamento, poderá ser retomada a partir do ano de 2023, ainda com os olhos voltados para a estabilização da economia e seus reflexos"**.

Outrossim, constata-se pela documentação em anexo (ID ec6399a e seguintes), a exemplo de depoimentos e testemunhos, diversas irregularidades no meio ambiente laboral da empresa "MEJER", do mesmo grupo econômico da empresa ré, sobretudo, evidencia-se, em suma, a coação empresarial contra a liberdade de manifestação política dos trabalhadores da empresa demandada.

A título de exemplo, cita-se o depoimento de uma Coordenadora de Recursos Humanos da citada empresa "MEJER" (Sra. Sabrina Pereira), colhido no âmbito de Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho e do Auto de Infração nº 22.428.517-3 (juntado aos presentes autos sob ID d42947f), em que a depoente expressamente admite ter enviado mensagens de aplicativo de celular ("whatsapp") induzindo politicamente trabalhadores da empresa demandada, com o seguinte teor: **"se o PT assumisse o poder o agronegócio seria uma peça frágil, sem condições de contribuir com o alto índice de desemprego", dentre outras opiniões"**.

Outrossim, corroborando com isso, tem-se a documentação de ID a314451, em que se verifica Notícia de Fato colhida pelo MPT, em que se nota a seguinte constatação: **"Desta forma, tanto na mensagem de texto no grupo de whatsapp de colaboradores da empresa MEJER enviada pela Sra. Sabrina do RH da empresa, quanto no vídeo produzido pelo Sr. Chicão, encaminhado à diversos funcionários da sua terceirizada que presta serviços para MEJER, ambos induzem os"**

funcionários a votarem no dia 30/10 no candidato JAIR BOLSONARO, sob pena de perderem seus empregos, renda no município e saída da empresa MEJER do município de BONITO".

Nesse cenário, ressalta-se que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, revelando-se ilícita qualquer prática que tenda a obstar ou eliminar a liberdade do voto, sendo que o uso de violência ou ameaça, ainda que de forma indireta ou velada, ainda que sem intenções, mas com o efeito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, revela ato ilícito tipificável como crime eleitoral conforme arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, e além do mais, tais práticas configuram assédio eleitoral laboral, podendo ensejar a responsabilização do assediador.

Nessa direção, aliás, tem-se a Convenção n° 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, em seu art. 1º, item "a", estabelece que toda discriminação baseada em opinião política constitui-se em ilícita discriminação atinente às relações laborais:

"Art. 1 - 1. Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (...)." [grifei]

A referida Convenção, destaca-se, foi ratificada pelo Brasil, e portanto, goza de natureza supralegal, ou seja, possui prevalência sobre as normas infraconstitucionais, estando abaixo somente das normas constitucionais (conforme, inclusive, assentado no precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário

nº 466.343).

Tais mandamentos encontram-se diretamente abarcados pelo direito fundamental à liberdade de manifestação, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput e inciso IV, o qual goza de eficácia imediata vertical e horizontal, ou seja, é oponível não só em face do Estado, mas também dos particulares e suas empresas (art. 5º, § 1º, CF).

Tem-se, por conseguinte, a probabilidade do direito, considerando inclusive que tais documentações foram manejadas por agentes públicos legalmente competentes para tanto, gozando, portanto, da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos, bem como, mostra-se presente o risco de dano, tendo em vista o caráter de importância fundamental de um meio ambiente de trabalho hígido, sem coações, traduzindo-se em um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores, cuja aplicação e observância devem ser urgente e firmemente estabelecidas, sob pena de risco de consequências irreparáveis, em vista à sua dignidade e ao valor social do trabalho, sobretudo considerando a proximidade com o próximo pleito eleitoral, em 30/10/2022 (arts. 1º, III e IV, 5º, XXIII, 7º, XXII e XXVIII, 170, VI, 196, 200, VIII e 225, CF).

Assim, mostra-se devido o pleito autoral, na forma de tutela de urgência antecipatória.

Por todo o exposto, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do réu, para que se determine o imediato cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador prejudicado, nos casos dos pedidos 1, 2 e 3 e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, no caso dos pedidos 4 e 5, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens metaindividuais lesionados por meio das ilicitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet na fase de cumprimento de sentença:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições gerais brasileiras;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1, 2 e 3;

(4) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: "Atenção: B. H. PALMA AGROINDUSTRIA LTDA., em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000691-74.2022.5.08.0105, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo"; A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(4.1) em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.3) em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(4.4) em divulgação nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes;

(4.5) por Whatsapp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.6) por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.7) mediante entrega de cópia física do comunicado, mediante recibo, a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial. No caso de trabalhadores(as) em regime de teletrabalho, a entrega deve ser feita via e-mail corporativo ou outro meio similar à disposição da empresa, com comprovante de entrega, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da intimação judicial;

(5) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do réu, para

que se determine o imediato cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador prejudicado, nos casos dos pedidos 1, 2 e 3 e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, no caso dos pedidos 4 e 5, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens metaindividuais lesionados por meio das ilicitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet na fase de cumprimento de sentença:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições gerais brasileiras;

(2) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1, 2 e 3;

(4) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: "Atenção: B. H. PALMA AGROINDUSTRIA LTDA., em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000691-74.2022.5.08.0105, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência

do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo"; A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(4.1) em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

(4.3) em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(4.4) em divulgação nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes;

(4.5) por Whatsapp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.6) por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.7) mediante entrega de cópia física do comunicado, mediante recibo, a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial. No caso de trabalhadores(as) em regime de teletrabalho, a entrega deve ser feita via e-mail corporativo ou outro meio similar à disposição da empresa, com comprovante de entrega, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da intimação judicial;

(5) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Notifiquem-se as partes, com urgência, para que tomem ciência da presente decisão e cumpram imediatamente, com auxílio de força policial, caso necessário.